ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-36/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2271/2013
PROTOCOLO	:	1337112
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 077/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	AUTO POSTO PALOMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 047/2012

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS HABILITADAS. SUMULA TCU N. 248. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 077/2012, celebrada entre o Município de Antônio João-MS e a empresa Auto Posto Paloma LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n. 047/2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise Processual ANP-61CE-1006/2013, manifestou à peça n. 24, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, solicita prorrogação de prazo, peça n. 31, requerimento deferido peça 36. Em seguida encaminha justificativa e documentos, peças n. 38 e 40.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-61CE-12403/2013, peça n. 41, manifestou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização do Contrato.

Os autos foram encaminhados para Ministério Público de Contas para emissão de parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12044/2013, peça n. 43, pela ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato, e aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização do Instrumento de Contrato.

Constata-se nos autos por meio da Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes, que apenas 01 empresa foi qualificada para participar do certame licitatório, não apresentando o Ordenador de Despesa uma justificativa satisfatória para a não realização de uma nova licitação, a repetição do certame, tal procedimento esta regulado pela Súmula n. 248 do TCU.

Na Modalidade Licitatória Carta Convite, quando inalcançado o número mínimo de 03 (três) propostas aptas à seleção, impõe se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, é o que dispõe a Súmula do TCU, vejamos:

> SUMULA Nº 248: Não se obtendo o numero legal mínimo de três propostas aptas a seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no paragrafo 7º do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Analisa-se, portanto, que a licitação realizada e a formalização do contrato não atendem as determinações insculpidas na Lei Federal 8.666/93.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório e formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS